

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/000.430/93-98

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.581

Recurso nº 106.550, IRPJ, exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: CHURRASCARIA CABEÇA DE BOI LTDA.

Recorrida: DRF EM FOZ DO IGUAÇU, PR.

IRPJ. VALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Face ao disposto no artigo 79, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 5.844/43, a recusa singela de esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, corroborados por declarações de terceiros, não ratifica a validade do lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. A presunção de omissão de receita não pode repousar em opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixá-la, ou deduzida de circunstâncias não suficientemente provadas, incapazes de estabelecer fonte segura de seu convencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Churrascaria Cabeça de Boi Ltda.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/000.430/93-98

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.581

Recurso nº 106.550, IRPJ, exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: CHURRASCARIA CABEÇA DE BOI LTDA.

Recorrida: DRF EM FOZ DO IGUAÇU, PR.

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10945/000.430/93-98
Recurso nº 106.550

Acórdão nº 101-87.581

Relatório

Churrascaria Cabeça de Boi Ltda., nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, Pr, que considerou procedente a exigência de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica relativa aos exercícios de 1988 e 1989, períodos base de 1987 e 1988.

Os fundamentos materiais do lançamento caracterizam-se como:

- omissão de receita, apurada de acordo com levantamento fiscal que levou em conta quantidades, em média, de kgs. de carne em bovinos e suínos adquiridos para abate, quantidade de pessoas servidas, a partir da quantidade de carne dividida por 500 grs/pessoa e preços médios de refeições servidas; comparada a interação desses elementos com a receita declarada pelo sujeito passivo, por diferenças, apontaram-se as omissões nos anos de 1987 e 1988;

- omissão de receita por saldo credor de caixa, apurado em novembro/87. A empresa teria emitido um cheque em 24.11.87, contra o Banco Bamerindus S/A. para pagamento de empréstimo junto à mesma instituição financeira. O pagamento, por caixa, foi contabilizado em dezembro/87. Excluído o valor daquele cheque ao saldo de caixa de 30.11.87, apurou-se saldo credor de CZ\$464.809,78.

Os valores médios de kgs. de carne em animal abatido e consumo médio de carne por pessoa, foram obtidos pela fiscalização em dois estabelecimentos comerciais de carnes e duas churrascarias da cidade, conforme documentos de fls. 27/30.

Os valores médios de refeições, bem como de carne adquirida, foram obtidos junto à própria recorrente, fls 31/75.

O saldo credor de caixa estaria demonstrado nas folhas do razão analítico e documentos anexados ao processo a fls. 76/82.

Inconformado o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 110/113, acostada da documentação de fls. 114/219.



Processo nº 10945/000.430/93-98
Recurso nº 106.550

Acórdão nº 101-87.581

Relativamente à omissão de receita por omissão de venda, em preliminar sustenta que a presunção adotada no levantamento fiscal não está prevista em lei, porquanto, as presunções autorizadas em lei (iures tantum) são as previstas no RIR, esgotando-se a autorização legislativa para uso da presunção.

No mérito aponta pontos falhos do levantamento, assim indicados: carne de suínos aproveitada após o abate; consumo interno de carnes na alimentação do quadro funcional e suprimimento de confeitaria; número de refeições servidas a título de cortesia a guias turísticos, motoristas, acompanhantes, etc.; finalmente, não foi levado em conta o estoque de carnes em câmaras frigoríficas de um mês para outro.

Outrossim, informa o número de funcionários/mes, no período fiscalizado, o qual variou de 71 a 95, bem como o número/mês de refeições de cortesia, de 68 a 292, conforme o mês considerado.

Em comprovação à sua argumentação faz juntada:

- de convenções coletivas de trabalho, as quais obrigam a empresa a servir refeições aos seus funcionários e documentos comprobatórios de seu registro funcional, fls. 120 e 122/146;

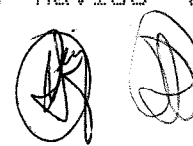
- de declaração de terceiro, de que, em cumprimento a determinação do Sindicato da Categoria, para os funcionários do primeiro turno de trabalho era servido um almoço entre 11 e 14 horas; para os do segundo turno, duas refeições, conforme escala de revezamento;

- de declarações de terceiros acerca da carne suína aproveitável após o abate do animal, fls. 121;

- de declarações do Sindicato de Bares, Restaurantes e Hotéis de Foz do Iguaçu, de empresas de turismo e de churrascaria da área, acerca do fornecimento gratuito de refeições, bem como de cópias de registros de duplicatas onde estariam consignados os quantitativos de refeições gratuitas;

- a título exemplificativo, junta as Notas Fiscais de Venda a consumidor, de fls. 1880/182, nas quais estão consignadas as refeições de cortesia.

Adotando os mesmos pressupostos do levantamento fiscal, com as correções antes descritas, apresenta o quadro de fls. 217, através do qual propõe comprovar não ter havido a



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo nº 10945/000.430/93-98
Recurso nº 106.550

Acórdão nº 101-87.581

pretendida omissão de receita.

Quanto à omissão de receita por saldo credor de caixa, argumenta ter havido mero erro contábil, que não produz qualquer efeito tributário.

Finalmente, protesta contra a exigência dos encargos da TRD, anteriormente à Lei nº 8.218/91.

Na informação fiscal a autuante "considerando que o funcionário trabalha oito horas por dia, é razoável supor que cada funcionário tenha feito, em média, 25 refeições/mes". Em consequência, reduz, substantivamente, a pretendida omissão de receita, a saber:

período base	de Cz\$	para Cz\$
1987	6.055.337,54	2.727/427,76
1988	39.283.604,45	13.450.609,92

Quanto aos demais argumentos e elementos trazidos ao feito pelo sujeito passivo, os rejeita, propondo a manutenção da autuação com as correções antes descritas.

A autoridade recorrida, com base na informação fiscal, e fundada em Acórdãos deste Conselho, de que a ausência de contabilização caracteriza o ilícito fiscal, ajusta o lançamento à proposição da autuante, sob o argumento de que o sujeito passivo não logrou descaracterizar completamente a autuação.

Na peça recursal o sujeito passivo avoca as imprecisões dos argumentos da informação fiscal, fundamento da decisão recorrida. Argumenta que o julgador, despiu-se da imparcialidade, uma vez que encampa, sem maiores considerações ou justificativas, meras opiniões da auditoria. Porquanto:

— o novo levantamento fiscal, mantido na decisão singular, aponta as inexatidões de ambos os levantamentos; ora se chega a omissão de receita, ora a excedente de receita;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

Processo nº 10945/000.430/93-98
Recurso nº 106.550

Acórdão nº 101-87.581

- o fisco exigiu prova negativa, de que os percentuais de aproveitamento de carnes suínas não foram os apontados, havendo a empresa juntado documentos probantes de igual valor daqueles de que se serviu o fisco;

- o fisco atestou ser de fato comum as refeições servidas a título de cortesia. Entretanto, tal fato relevante não foi considerado, por não provar a recorrente o argumento: os registros contábeis e documentais comprovam as refeições gratuitas;

- sob máxima venia, considera risível a afirmativa fiscal de que, se a empresa possui câmaras frigoríficas, isto não quer dizer que, por ter equipamentos, tenha estocado carne de um mês para outro.

E o Relatório

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento, atividade vinculada, pressupõe legalidade objetiva e verdade material, dado que o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões. Ora, aspectos relevantes da legalidade objetiva, não foram levados em conta.

A autoridade recorrida limitou-se a reproduzir argumentos da informação fiscal, não se detendo sobre o documentário e declarações acostados aos autos.

A recusa singela de argumentos e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo não ratifica a validade do lançamento de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

Processo nº 10945/000.430/93-98
Recurso nº 106.550

Acórdão nº 101-87.581

A título meramente exemplificativo, apesar de reconhecer ser fato comum o fornecimento de refeições a título de cortesia, a mesma autoridade alega não haver o contribuinte provado o número de refeições servidas, apesar Notas Fiscais e controles acostados ao processo, passíveis de exame na contabilidade do contribuinte;

Ora, o artigo 79, parágrafo 1º, do Decreto-lei no 1.598/77, (reproduzido no artigo 678, parágrafo 2º do RIR/80) é expresso quanto a lançamento de ofício:

"Parágrafo 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão",

posição diuturnamente assumida por este Colegiado, inclusive no caso de os esclarecimentos virem acompanhados de declarações de terceiros, como "in casu". Ante esclarecimentos prestados, corroborados por declarações de terceiros, o ônus da prova de sua inveracidade ou falsidade é do fisco. Não, do sujeito passivo!

Os fundamentos legais, portanto, da autuação, no que foi mantida, artigos 676, III e 678, III, ambos do RIR/80, não levaram em conta tal expressa determinação legal.

Ressalte-se por oportuno que o conceito de declaração inexata, pressuposto da autuação, já foi objeto de definição por parte deste Colegiado, conforme Acórdão nº 101-73.033/82, cuja ementa transcrevo:

"considera-se declaração inexata aquela que, prestada com base no lucro real, sem que a pessoa jurídica mantenha escrituração regular, por insuficiência ou inexistência de registros contábeis, copiografados no livro Diário, vem ter a base de cálculo alterada para que a tributação se faça sobre o lucro arbitrado."



Processo nº 10945/000.430/93-98
Recurso nº 106.550

Acórdão nº 101-87.581

Outrossim, os elementos de que se valeu o fisco, porque presuntivos, como se verá a seguir, não evidenciam a renda auferida pelo sujeito passivo, conforme pressuposto do lançamento de ofício expresso no artigo 9º da Lei nº 4.729/65 (artigo 678, parágrafo 1º, RIR/80).

Em termos de verdade material, o levantamento fiscal, objeto da decisão recorrida, apresenta-se impreciso e inconsistente. Haja vista que:

- a pretendida omissão de receita por omissão de vendas, partiu de pressupostos com base em médias. Ora, médias são valores estatísticos relativos, no máximo indicativos, não realidades incontestes. As médias, aliás, conforme já as definiram o ex Ministro da Planejamento Mário Henrique Simonsen, são como o biquini... mostram tudo, escondem o essencial;

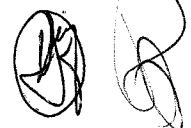
- em conflito direto com as convenções coletivas de trabalho, acostadas aos autos pelo sujeito passivo, e da declaração de fls. 219, acerca do número de refeições servidas aos funcionários da empresa, a autoridade recorrida considera "razoável superior..." o fornecimento de refeições gratuitas aos empregados;

- sem consideração de outros elementos e dados trazidos pelo sujeito passivo, por mera admissão de fornecimento de uma refeição/útil dia gratuita para funcionários as bases imponíveis da pretensa omissão de receita foram reduzidas, respectivamente, em 54,9% e 65,7%.

- se o levantamento aponta omissões de receitas em alguns meses dos anos de 1987 e 1988, em contrapartida, apura, igualmente, excessos de receitas declaradas em relação a outros meses, conforme fls. 222/223;

Ocioso mencionar que,

"a omissão de receita, baseada em certos indícios de escrituração, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores



Processo nº 10945/000.430/93-98
Recurso nº 106.550

Acórdão nº 101-87.581

escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixá-la através de heterogeneidade de elementos cambiantes, ou deduzida de circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura de seu convencimento."
- Acórdão nº 101-86.782/94.

Quanto à omissão de receita por saldo credor de caixa, não foram examinados os documentos acostados pelo próprio autuante ao processo, fls. 76/82. Porquanto:

- o fundamento da omissão foi a adição ao saldo de caixa de 30.11.87, de cheque emitido contra o Bamerindus em 24.11.87, para pagamento de empréstimo junto ao mesmo banco. Tanto a conta CAIXA, como a conta Bamerindus C/Empréstimos se encontravam registradas na contabilidade da empresa, em partidas mensais (Diário Analítico de fls. 76/77).

- o referido cheque se encontra devidamente debitado na conta bancária, conforme extrato de fls. 81. Por consequência, o valor excluído do Caixa, saiu de conta bancária em 24.11.87, não da conta CAIXA da pessoa jurídica, em 30.11.87.

Do exposto segue-se que:

- a apuração de saldo credor de Caixa se faz por levantamento Diário; o fisco excluiu do saldo de Caixa de 30.11.87 o valor do cheque sacado em 24.11.87, misturando, pois, valores de momentos e origens distintas;

- não foi examinado o Livro Caixa da pessoa jurídica, para comprovação do eventual saldo credor, visto que, por efetuar lançamentos contábeis em partidas mensais, o livro auxiliar de Caixa seria exigível;

- não foi comprovado se os recursos movimentados na conta corrente Bamerindus, da qual foi sacado o cheque em questão, provinham de recursos à margem da escrita.

O pretendido saldo credor de Caixa resta, portanto, fragilizado nos fundamentos fáticos do lançamento em lide.

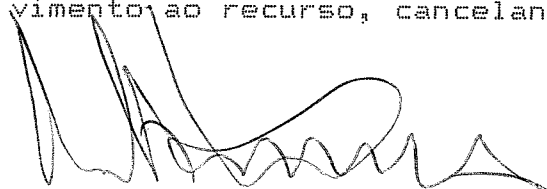
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

Processo nº 10945/000.430/93-98
Recurso nº 106.550

Acórdão nº 101-87.581

Nessa linha de juízos, por carecer de legalidade objetiva e faltar materialidade ao objeto da lide, dou provimento ao recurso, cancelando o lançamento.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -

RELATOR

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1994

